

PROJETO de Lei de Iniciativa Popular nº 01 ____ de 2017 / R.S.

INSTITUI E CRIA o Bloco Sul Brasileiro de integração e cooperação mútua nas áreas social, econômica, política, cultural, científica e tributária formado pelos três Estados da Região Sul do Brasil, o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao princípio da Democracia direta, através da Iniciativa popular, DECRETA:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul ficará integrado socialmente, economicamente, politicamente e culturalmente com o Estado do Paraná e de Santa Catarina, em regime de cooperação para tomada de decisões estratégicas a curto prazo (10 anos), médio prazo (20 anos) e longo prazo (50 anos).

Art. 2º.- A população por meio da Democracia Direta autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar este Pacto e outros contratos, consórcios e convênios, no sentido de implementar um Tratado Regional por meio dessa Lei.

Art. 3º - Fica estabelecido que o Poder Executivo Estadual formatará políticas públicas científicas e educacionais comuns à Região Sul, no sentido de unificar e fixar estratégias a longo prazo para os métodos de ensino a nível de ensino fundamental, secundário e superior com a ajuda das Universidades de conhecimento do RS, SC e PR, formando assim um único Polo regional de conhecimento científico e profissionalizante de referência, especialmente nas áreas de T.I., Saúde, Indústria e Agropecuária.

Art. 4º - O Poder Executivo com apoio do Legislativo somará esforços para criar no mínimo uma Célula de Inteligência agroindustrial em cada microrregião municipal, reunindo todos os profissionais, instituições, organismos, públicos e privados dos ramos agrícolas, pecuários e de gestão ambiental para preparar a transição do sistema colonialista de produção e exportação para novo modelo de industrialização e exportação de produtos como valores agregados.

Art. 5º - As atividades parlamentares do PARLASUL (Parlamento do Sul) que reúne as Assembleias do Sul iniciarão a integração política legislativa regional e obrigatoriamente, terão seis sessões legislativas anuais, no mínimo uma em cada bimestre e de forma alternada

e consecutiva, em cada um dos Estados (RS, SC, PR) e passarão a representar oficialmente a região internamente e externamente, perante a federação brasileira. Fica por esta lei autorizado o PARLASUL a criar a legislação necessária para colocar em prática os objetivos do Bloco Regional Sul, sempre no sentido de estreitar e harmonizar a matriz legislativa regional no plano maior de desenvolvimento, bem como a legislar sobre plebiscitos e referendos de interesse da população dos três estados.

Art. 6º - O Poder Legislativo Estadual, em uma das reuniões do PARLASUL, buscará num prazo de 12 meses, a padronização dos tributos estaduais, seguindo o exemplo da uniformidade geográfica (art. 151, I CF) federal. Assim sendo o ICMS, IPVA, ITD (sucessões e doações) terão o mesmo percentual no território dos três estados federados.

Parágrafo primeiro – Operações e prestações que destinem mercadorias e serviços ao exterior serão unificados, deixando de ser isento o produto ou serviço primário sem agregação de valor, respeitada a legislação federal no que couber.

Parágrafo segundo – As isenções tributárias unificadas poderão ser aplicadas à algumas operações e prestações que destinem mercadorias para produtos primários e semielaborados negociados no mercado interno, dentro do território dos três estados e com destinação industrial ou agroindustrial. Para o exterior haverá estudo de tributação dos produtos primários que não possuam semi-elaboração ou agregação de valores.

Art. 7º - Fixa-se o feriado regional em um dos dias da chamada de “Semana do Sul”, comemorado na primeira semana de agosto em homenagem a heroína Anita Garibaldi, destinado ao estudo, fortalecimento da memória histórica, dos sentimentos de coletivo e fraternidade regional.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativas da aprovação do projeto de lei de iniciativa popular:

Considerando que o artigo 2º da **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul** diz que a **soberania popular** será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; **III - iniciativa popular.**

Considerando que na forma do artigo 58 da CE/RS, a constituição estadual poderá ser emendada mediante propostas : I - de um terço, no mínimo, dos Deputados; II - do Governador; III - de mais de um quinto das Câmaras Municipais, *manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros*; **IV - de iniciativa popular.**

Considerando que a Iniciativa Popular, está prevista no Art. 68 da CE/RS e estabelece que o processo legislativo será exercido mediante a apresentação de: I - projeto de lei; II - proposta de emenda constitucional; III - emenda a projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei de plano plurianual, *conforme disciplinado no art. 152, § 6.º. § 1.º A iniciativa popular, nos casos dos incisos I e II, será tomada por, no mínimo, um por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Estado, distribuído, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.* § 2.º Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1.º, dando-lhe tramitação idêntica à dos demais projetos.

§ 3.º Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Assembléia Legislativa, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Estado o requerer.

§ 4.º Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa

Considerando que a linha história dos três estados do Sul tem consagrado o sentimento de autodeterminação;

Considerando que a maior riqueza da região é étnico cultural que não é reconhecida pela república federativa e não tem demonstrado isso para o mundo;

Considerando que o sistema parlamentar nacional no modelo atual e perante outras regiões do País coloca a região sul em situação de desvantagem;

Considerando que a o pacto federativo já não garante mais a independência política, administrativa e financeira para os Estados membros;

Considerando que a região possui semelhanças de clima, relevo, solo, posição geográfica, costumes, história, vegetação, tradições e hábitos comuns que merece ser enaltecidas, defendidas e preservados para a posteridade;

Considerando que a região possui patrimônios históricos, naturais ou universais que ainda não estão sendo devidamente cuidados de forma séria;

Considerando que não existe planejamento regional, a curto, médio ou a longo prazo para criação de estratégias de desenvolvimento para a melhoria da renda per capita do povo, da distribuição ou compartilhamento das riquezas.

Considerando que a Lei 9709/98 fornece os parâmetros elementares no artigo Art. 13. sobre a iniciativa popular e no § 2º estabelece que o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à casa legislativa, *por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.*

Nós, o Povo Sul-Riograndense, no uso da democracia direta, apresentamos o presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular, que depois de tramitar conforme exige o regimento interno desta casa legislativa, seja encaminhado ao Plenário e votado de acordo com a legislação em vigor.